



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - DVS
SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SVS**

Av. Rodrigues Alves, 766 - Tirol

Telefones: Chefia SVS (84) 3232-8503 / Núcleo de Saúde Ambiental DVS (84) 3232-8175

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 010/2019 ADERN

Atividade de Higienização de Reservatórios D' água

Natal, 03 de dezembro de 2019

Ilmo. Sr. Victor Hugo de Carvalho Mendes
Presidente da Associação das Desinsetizadoras do RN - ADERN

Em resposta ao Ofício nº 010/2019 – ADERN, pelo qual a entidade indaga acerca de procedimentos de licenciamento e funcionamento das atividades de controle de pragas urbanas e limpeza de caixas de água, vimos informar que, por definição legal, não é compatível a atuação destes serviços, de limpeza e desinfecção de caixa de água com o controle de pragas, de modo a permitir a sua instalação em uma mesma edificação, nos termos do que estabelece Resolução da Diretoria Colegiada – RDC/ANVISA nº 52, 22 de outubro de 2009, e Portaria Estadual/RN nº 013/GS, de 2007, que dispõe sobre as boas práticas operacionais para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, como informado abaixo:

“8.3 - As empresas deverão instalar-se em prédio de uso exclusivo para o desenvolvimento de sua atividade”.

Portaria Estadual 013/GS -2007

- * -

“Art. 9º As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano. (Redação dada pela Resolução – RDC nº 20, de 12 de maio de 2010)”

As exigências sanitárias adotadas pelas normas de regulação acima referidas estabelecem que as instalações das empresas voltadas às atividades de Imunização e Controle de Pragas Urbanas devem ser de uso exclusivo, não permitindo o compartilhamento da sua estrutura funcional com qualquer outra atividade.

Em relação serviços de manutenção, limpeza e desinfecção de reservatórios de água, cumpre-nos informar que não há norma técnica municipal que regulamente atividade, estando ela ainda em fase de elaboração, pelo Setor de Vigilância Sanitária deste município, todavia, não há qualquer impedimento ou dificuldade de regulamentação, eis que serão aplicáveis as normas constantes do ordenamento jurídico pátrio, cujas exigências já foram informadas, sobressaindo-se aquelas exigências legais supracitadas, além de outras que garantam a segurança na prestação de serviços relacionados a limpeza e desinfecção de reservatórios de água.

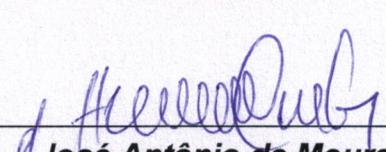
Demais disso, aproveitamos a oportunidade para parabenizar a iniciativa da consulta aos demais Estados, nada obstante seja conveniente destacar que, ante a autonomia dos entes políticos da Federação Brasileira, assegurada pelos artigos 1º e 18 da Constituição da República, e competências por esta definidas, será sempre possível alguma diferença entre elas, no que diz respeito a eventuais normas de conduta existente.

Vale ressaltar que por aplicação sistemática das normas de regência, Lei Municipal nº 4.724, 22 de dezembro de 1995, e Resolução da Diretoria Colegiada – RDC/ANVISA nº 153, 26 de abril de 2017, os Alvarás devem ser expedidos observando a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, além das disposições da já referida RDC/ANVISA nº 52/2009.

Importa ainda consignar, a título de esclarecimento, como parece lógico, o Alvará Sanitário somente poderá ser expedido para o estabelecimento específico, ou seja, conforme endereço de sua sede informada, para o nome específico, correspondente a sua razão social e CNPJ.

Por fim, por tratar-se de regra de vedação expressa, não há possibilidade discricionária de flexibilização para concessão de prazo de adequação, especialmente pelo risco potencial elevado de contaminações cruzadas entre as atividades específicas, com a inegável fragilização do controle do bem jurídico protegido (segurança sanitária e da saúde individual e coletiva da comunidade).

Atenciosamente


José Antônio de Moura
Chefe do Setor de Vigilância Sanitária
Matrícula 12.039-1

Hildeberto Medeiros da Cunha
Núcleo de Planejamento e Avaliação
Matrícula 09.064-6